

**AO ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
ATRAVÉS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022

TOURINHO PUBLICIDADE LTDA. – BAHIA COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.213.735/0001-00, representada, na forma de seu contrato social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base na Legislação aplicável à espécie, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a **INABILITAÇÃO** da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

RAZÕES RECURSAIS

O objeto do presente certame licitatório é a contratação de 1 (uma) agência de publicidade.

Ocorre que a Recorrente foi, injustamente, **INABILITADA** por supostamente ter **ÍNDICE DE LIQUÍDEZ GERAL** inferior a 1.



DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A ilustre Comissão de Licitação foi induzida em erro por um equívoco na Estrutura do Plano de Contas da Recorrente, mas, em verdade, como restará taxativamente demonstrado, o Índice de Liquidez Geral da Recorrente é de 2,24, considerando o Balanço de 2021 (último já exigível), vejamos:

Decidiu, de forma equivocada, *data venia*, a Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

No que tange à qualificação técnica da 1ª classificada, empresa TOURINHO PUBLICIDADE, CNPJ 02.213.753/0001-00, o representante da área técnica confirmou a apresentação integral da documentação exigida em edital.

No que tange à qualificação econômico-financeira, analisada pelo representante da área de finanças, verificou-se que, utilizando os valores informados no balanço patrimonial de 2021 apresentado pela empresa, o cálculo do índice de liquidez Geral totalizou o valor R\$ 0,89, inferior a 1,00 inteiro, descumprindo o exigido no subitem 27.3.1 e subitens, da PARTE II do edital, e diferente do valor informado no documento apresentado pela empresa, qual seja R\$ 2,24.

Assim a CPL considerou a licitante TOURINHO PUBLICIDADE, CNPJ 02.213.753/0001-00, inabilitada.

Ocorre que os cálculos apresentados pela Recorrente espelham fielmente o seu o Índice de Liquidez Geral, conforme abaixo retratado:

Liquidez Geral (LG)

$$\text{LG} = \frac{\text{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)}} = \frac{\text{(R\$ 2.794.776,67 + 0)}}{\text{(R\$ 1.246.259,32 + 0)}} = \text{R\$ 2,24}$$

Cumpra Observar que a Comissão de Licitação, por meio da análise da área técnica, considerou, de forma equivocada, que o Passivo Não Circulante da Recorrente era de R\$ 1.900.263,56, quando, em verdade, o Passivo Não Circulante da Bahia Comunicação é **zero**.

Saliente-se que as contas insertas no Balanço são classificadas segundo os elementos do patrimônio, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 178, da Lei nº 6.404/1976, abaixo transcrito:



Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – passivo não circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Vê-se claramente que a Lei distingue o Patrimônio Líquido do Passivo Não Circulante, todavia, por equívoco na Estrutura do Plano de Contas da Recorrente, foi retratado no Balanço as Contas Patrimoniais (que integram o Patrimônio Líquido) como subclasse do Passivo Não Circulante, vejamos:

PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 1.711.480,06	R\$ 1.900.263,56
PATRIMONIO LÍQUIDO	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.552.099,11
CAPITAL SOCIAL	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO	R\$ 0,00	R\$ 52.099,11
AUMENTO DE CAPITAL		
RESERVAS	R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO	R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
AUMENTO DE CAPITAL		
LUCROS	R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45



Ou seja, considerou-se PASSIVO NÃO CIRCULANTE (R\$ 1.900.263,56) como a soma do CAPITAL SOCIAL (R\$ 1.500.000,00), do ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (R\$ 52.099,11) e dos LUCROS ACUMULADOS (R\$ 348.164,45), que em verdade retratam o PATRIMÔNIO LÍQUIDO da empresa, conforme legislação acima referida, e jamais O PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Ora, como é sabido o PASSIVO NÃO CIRCULANTE é um subgrupo do passivo exigível do Balanço Patrimonial e é composto das contas antes agrupadas no Passivo Exigível a Longo Prazo, ou seja, do registro de todas as obrigações que devem ser quitadas, cujos vencimentos ocorrerão após o final do exercício seguinte ao encerramento do balanço patrimonial. Dentre essas contas pode-se destacar:

- Debêntures à pagar;
- Fornecedores de equipamentos de grande porte.
- Empresas controladas;
- Provisão para imposto de renda diferido;
- Financiamentos (LP) a longo prazo;
- Fornecedores (LP);
- Provisão de contingência trabalhista;
- Provisão para processos judiciais;
- Provisão para desmantelamento de áreas;
- Debentures a pagar (com prazo maior de 12 meses);
- Controladora a pagar;
- Arrendamentos mercantins financeiros;
- Planos de pensão e saúde;
- Subsidiárias, controladas e coligadas;
- Outras contas e despesas a pagar.

Além dessas contas, fazem parte da nova classificação introduzida na Lei 6.404/76 as antigas contas do grupo dos Resultados de exercícios futuros.

E, como se observa do balanço da Recorrente, inexistem contas que pertençam ao PASSIVO NÃO CIRCULANTE da empresa, motivo pelo qual este é inexistente, na forma detalhada nos cálculos apresentados pela Recorrente e confirmado pelo contador desta.

Para que não parem dúvidas de que todo o passivo retratado no Balanço da empresa refere-se ao PASSIVO CIRCULANTE, transcrevemos os itens da NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS que trata do assunto:

Passivo circulante

4.7 A entidade deve classificar um passivo como circulante quando:

1. (a) espera liquidar o passivo durante o ciclo operacional normal da entidade;
2. (b) o passivo for mantido essencialmente para a finalidade de negociação;
3. (c) o passivo for exigível no período de até doze meses após a data das demonstrações contábeis; ou
4. (d) a entidade não tiver direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data de divulgação.

4.8 A entidade deve classificar todos os outros passivos como não circulantes.

Outrossim, visando elucidar em definitivo a questão, a Recorrente procedeu a substituição da Escrituração Contábil Digital de 2021, ajustando a estrutura do seu Plano de Contas, deixando, assim, de espelhar o PASSIVO NÃO CIRCULANTE DA EMPRESA, posto inexistente, consoante comprova o documento anexo e abaixo retratado:



BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: TOURINHO PUBLICIDADE LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021

CNPJ 02.213.753/0001-00

Número de Ordem do Livro: 19

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.368.885,49	R\$ 3.146.522,88
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.000.836,49	R\$ 2.794.776,67
DISPONIVEL		R\$ 910.982,16	R\$ 314.359,17
CAIXA GERAL		R\$ 2.033,69	R\$ 257,11
BANCOS C/ MOVIMENTO		R\$ 302.306,03	R\$ 602,69
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 606.642,44	R\$ 313.499,37
REALIZAVEL A CURTO PRAZO		R\$ 2.089.854,33	R\$ 2.480.417,50
CLIENTES		R\$ 107.443,26	R\$ 532.364,38
DEVEDORES DIVERSOS		R\$ 1.849.911,07	R\$ 1.815.553,12
BANCOS C/CAUÇÃO		R\$ 132.500,00	R\$ 132.500,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 368.049,00	R\$ 351.746,21
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 11.016,00	R\$ (0,00)
DESPESAS ANTECIPADAS		R\$ 11.016,00	R\$ (0,00)
IMOBILIZADO		R\$ 357.033,00	R\$ 351.746,21
INSTALAÇÕES		R\$ 19.757,91	R\$ 19.757,91
MOVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 172.089,29	R\$ 172.089,29
COMPUTADORES E PERIFERICOS		R\$ 134.441,50	R\$ 140.276,50
IMPRESSORAS		R\$ 12.385,97	R\$ 12.385,97
LINHAS DE TELEFONES		R\$ 2.715,84	R\$ 2.715,84
INTANGÍVEL		R\$ 233.260,07	R\$ 233.260,07
CONSÓRCIO		R\$ 9.042,12	R\$ 9.042,12
(-) [-]DEPRECIACÕES		R\$ (130.237,93)	R\$ (137.502,86)
(-) (-)AMORTIZAÇÕES		R\$ (96.421,77)	R\$ (100.278,63)
PASSIVO		R\$ 3.368.885,49	R\$ 3.146.522,88
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 1.657.405,43	R\$ 1.246.259,32
CREDORES		R\$ 1.657.405,43	R\$ 1.246.259,32
OBRIGAÇÕES C/PESSOAL		R\$ 23.194,68	R\$ 35.328,35
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS		R\$ 53.623,41	R\$ 27.560,27
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 361.247,98	R\$ 275.699,98
PROLABORE A PAGAR		R\$ 7.435,06	R\$ 3.916,00
IMPOSTOS RETIDOS DE TERCEIROS		R\$ 636,12	R\$ 502,80
BANCOS C/EMPRESTIMOS		R\$ 1.189.509,05	R\$ 897.416,92

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número BE.77.E0.E7.B2.17.AF.15.E4.D9.DA.CD.EB.66.6A.D8.32.05.57.09-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Versão 10.1.1 do Visualizador

Página 1 de 2

**BALANÇO
PATRIMONIAL**

Entidade TOURINHO PUBLICIDADE

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021
02.213.753/0001-00

CNPJ:

Número de Ordem do Livro: 19

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
FORNECEDORES		R\$ 10.228,36	R\$ 5.835,00
CREDORES DIVERSOS		R\$ 11.530,77	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LIQUIDO		R\$ 1.711.480,06	R\$ 1.900.263,56
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.552.099,11
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO		R\$ 0,00	R\$ 52.099,11
AUMENTO DE CAPITAL			
RESERVAS		R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO		R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
AUMENTO DE CAPITAL			
LUCROS		R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E.77.E0.E7.B2.17.AF.15.E4.D9.DA.CD.EB.66.6A.D8.32.05.57.09-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Versão 10.1.1 do Visualizador



Cumprido, ainda, salientar que a Recorrente substituiu a Escrituração Contábil Digital de 2021, de forma tempestiva, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de Janeiro de 2021, abaixo transcrito, para que passasse a refletir o Balanço Patrimonial de forma mais precisa:

Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição, o qual conterá:

I - a identificação da escrituração substituída;

II - a descrição pormenorizada dos erros;

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes, quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina



os livros contábeis substitutos e também pelo auditor independente, no caso de demonstrações contábeis auditadas por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que a manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só poderá ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Em resumo, a Recorrente efetivamente comprova a sua solvência, nos termos do Demonstrativo de Cálculos apresentado junto ao invólucro de Habilitação, haja vista não possuir PASSIVO NÃO CIRCULANTE, motivo pelo qual deve ser declarada HABILITADA.

DO DIREITO

A Constituição Federal pátria determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



DOS ERROS MATERIAS

Como demonstrado à sociedade, o equívoco espelhado no Balanço da Recorrente se deveu a Estrutura do Plano de Contas que agrupou as Contas Patrimoniais (que integram o Patrimônio Líquido) como subclasse do Passivo Não Circulante, quando em verdade a Recorrente não possui PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Saliente-se que, após as justificativas prestadas neste Recurso, o setor competente facilmente concluirá que efetivamente o ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL da Bahia Comunicação é de 2,24, e não de 0,89, motivo pelo qual deve a Recorrente ser declarada HABILITADA e, por via de consequência, declarada VENCEDORA no certame.

Outrossim, o Balanço substituto, anexo ao presente, encerra o assunto, tendo em vista que não deixa dúvidas sobre a inexistência de PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Assim, ainda que essa nobre Comissão entenda que a Estrutura do Plano de Contas da Recorrente, expressado no Balanço que integrou o invólucro de habilitação foi errado, haverá de reconhecer que o suposto erro foi meramente material, insignificante e incorrido de boa-fé pela Recorrente, não tendo o condão de impingir prejuízo às demais licitantes e à licitada, ou da tentativa de obter vantagem ilícita, sobretudo porque a solvência da Recorrente está comprovada à sociedade.

A jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive dos Superiores, corroboram integralmente o entendimento de que pequenos erros de cunho formal, contidos em atos praticados no âmbito de certame licitatório, não podem constituir óbice para a contratação da proposta mais vantajosa à administração pública, como se depreende das diversas e ilustrativas ementas reproduzidas a seguir:



EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por irrelevância, não gera nulidade.

TRECHO DO VOTO:

A nulidade tida por coatora, nas informações prestadas às fls. 236/258, cuja orientação foi adotada pelo aresto recorrido, assim explicitou a questão da exigência editalícia dos preços unitários dos componentes das urnas eletrônicas:

(...)

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pelo ora Impugnante, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente **irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.**

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual a norma emanada do Poder frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem



implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Note-se, por fim, que a única relevância instrumental divisada pelo impetrante na exigência da enumeração de preços unitários dos componentes de uma urna eletrônica a que alude, seria o de predeterminá-los para a hipótese de que se fizessem necessários fornecimentos adicionais aos previstos no edital" (STJ, RMS nº. 23.714-1DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/10/2000). (Grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a **própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e **prejudicando a escolha da melhor proposta**.

2. O ato coator foi desproporcional e dezarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para

invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança Concedida.”

(MS 5869/DF. Rel. Ministra Laurita Vaz. Primeira Seção do e. STJ. Julgamento em 11.09.2002). (Grifos nossos).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. – Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. – **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.** A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a “suposta” falta de especificações da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01.111.700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002). (Grifos nossos.)

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º., caput, da Lei 8.666/93. **Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou dezarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de

condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.” (Acórdão 1.758/2003, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário, D.O.U. 28.22.2003). (Grifos nossos).

De fato, não se pode admitir que o apego excessivo à forma, que, no caso das licitações, serve ao atendimento de princípios constitucionais dos mais caros à Administração Pública, seja vista como um fim em si mesmo. No caso em análise, considerando-se que houve erro material, não poderia, jamais, resultar na inabilitação da Recorrente. Com isso restaria contrariada a própria finalidade da licitação, qual seja, possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, imaginar que um simples deslize possa ser hábil a INABILITAR a Recorrente seria inverter a finalidade do procedimento de licitação e dos seus princípios informadores.

Importa, ainda, colacionar a lição, sempre atual, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pás de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11^a. ed., Malheiros, 1997, p. 124).

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a licitante comprovou a sua regularidade econômico-financeira, motivo pelo qual deve ser declarada **HABILITADA** e vitoriosa no certame.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para, após o cumprimento das formalidades de estilo, ser **DECLARADA HABILITADA a Recorrente**, bem como **VENCEDORA DO CERTAME**.

Salvador, 29 de março de 2023.



TOURINHO PUBLICIDADE LTDA. – BAHIA COMUNICAÇÃO

CNPJ 02.213.735/0001-00

FREDERICO KRULL PESSOA

SÓCIO- DIRETOR

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: TOURINHO PUBLICIDADE LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 02.213.753/0001-00
 Número de Ordem do Livro: 19
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.368.885,49	R\$ 3.146.522,88
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.000.836,49	R\$ 2.794.776,67
DISPONIVEL		R\$ 910.982,16	R\$ 314.359,17
CAIXA GERAL		R\$ 2.033,69	R\$ 257,11
BANCOS C/ MOVIMENTO		R\$ 302.306,03	R\$ 602,69
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 606.642,44	R\$ 313.499,37
REALIZAVEL A CURTO PRAZO		R\$ 2.089.854,33	R\$ 2.480.417,50
CLIENTES		R\$ 107.443,26	R\$ 532.364,38
DEVEDORES DIVERSOS		R\$ 1.849.911,07	R\$ 1.815.553,12
BANCOS C/CAUÇÃO		R\$ 132.500,00	R\$ 132.500,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 368.049,00	R\$ 351.746,21
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 11.016,00	R\$ (0,00)
DESPESAS ANTECIPADAS		R\$ 11.016,00	R\$ (0,00)
IMOBILIZADO		R\$ 357.033,00	R\$ 351.746,21
INSTALAÇÕES		R\$ 19.757,91	R\$ 19.757,91
MOVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 172.089,29	R\$ 172.089,29
COMPUTADORES E PERIFERICOS		R\$ 134.441,50	R\$ 140.276,50
IMPRESSORAS		R\$ 12.385,97	R\$ 12.385,97
LINHAS DE TELEFONES		R\$ 2.715,84	R\$ 2.715,84
INTANGÍVEL		R\$ 233.260,07	R\$ 233.260,07
CONSÓRCIO		R\$ 9.042,12	R\$ 9.042,12
(-) [-]DEPRECIACÕES		R\$ (130.237,93)	R\$ (137.502,86)
(-) (-)AMORTIZAÇÕES		R\$ (96.421,77)	R\$ (100.278,63)
PASSIVO		R\$ 3.368.885,49	R\$ 3.146.522,88
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 1.657.405,43	R\$ 1.246.259,32
CREDORES		R\$ 1.657.405,43	R\$ 1.246.259,32
OBRIGAÇÕES C/PESSOAL		R\$ 23.194,68	R\$ 35.328,35
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS		R\$ 53.623,41	R\$ 27.560,27
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 361.247,98	R\$ 275.699,98
PROLABORE A PAGAR		R\$ 7.435,06	R\$ 3.916,00
IMPOSTOS RETIDOS DE TERCEIROS		R\$ 636,12	R\$ 502,80
BANCOS C/EMPRESTIMOS		R\$ 1.189.509,05	R\$ 897.416,92

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número BE.77.E0.E7.B2.17.AF.15.E4.D9.DA.CD.EB.66.6A.D8.32.05.57.09-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: TOURINHO PUBLICIDADE LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 02.213.753/0001-00
Número de Ordem do Livro: 19
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
FORNECEDORES		R\$ 10.228,36	R\$ 5.835,00
CREDORES DIVERSOS		R\$ 11.530,77	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LIQUIDO		R\$ 1.711.480,06	R\$ 1.900.263,56
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.552.099,11
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL		R\$ 0,00	R\$ 52.099,11
RESERVAS		R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL		R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
LUCROS		R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número BE.77.E0.E7.B2.17.AF.15.E4.D9.DA.CD.EB.66.6A.D8.32.05.57.09-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



Entidade:	TOURINHO PUBLICIDADE LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021	CNP	02.213.753/0001-00
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021		Número de Ordem do Livro: 19

Histórico	Código de Aglutinação das Contas de Patrimônio Líquido			Total (R\$)
	Capital Realizado (R\$)	Reservas de Capital (R\$)	Lucros ou Prejuízos Acumulados (R\$)	
Saldo Inicial em 01.01.2021	1.500.000,00	0,00	159.380,95	1.659.380,95
Retificação de Erro		52.099,11		52.099,11
Dividendos Distribuídos aos Sócios			(-)658.807,81	(-)658.807,81
Resultado Líquido do Exercício em Curso			833.807,60	833.807,60
Retificação de Erro			13.783,71	13.783,71
Saldo Final em 31.12.2021	1.500.000,00	52.099,11	348.164,45	1.900.263,56
Notas				

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número BE.77.E0.E7.B2.17.AF.15.E4.D9.DA.CD.EB.66.6A.D8.32.05.57.09-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	TOURINHO PUBLICIDADE LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021	CNPJ:	02.213.753/0001-00
Número de Ordem do Livro:	19		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL		R\$ 1.661.347,53	R\$ 2.851.558,26
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS		R\$ 1.811.786,34	R\$ 3.102.046,58
(-) [-]IMPOSTOS INCID. S/SERVIÇOS		R\$ (150.438,81)	R\$ (250.488,32)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		R\$ 1.661.347,53	R\$ 2.851.558,26
(-) CUSTOS		R\$ (745.681,06)	R\$ (1.021.774,69)
(-) MAO-DE-OBRA		R\$ (568.479,43)	R\$ (704.178,99)
(-) GASTOS GERAIS		R\$ (177.201,63)	R\$ (317.595,70)
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		R\$ 915.666,47	R\$ 1.829.783,57
(-) DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		R\$ (913.240,34)	R\$ (997.040,01)
(-) PESSOAL		R\$ (123.409,18)	R\$ (158.114,13)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (399.399,95)	R\$ (397.247,59)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (47.950,43)	R\$ (64.680,00)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (119.140,30)	R\$ (27.803,97)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R\$ (216.273,92)	R\$ (338.072,53)
(-) DESPESAS DE DEPRECIACÕES		R\$ (7.066,56)	R\$ (7.264,93)
(-) AMORTIZAÇÕES		R\$ 0,00	R\$ (3.856,86)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 8.185,60	R\$ 1.064,04
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 0,03
RECUPERAÇÕES DE DESPESAS		R\$ 8.185,60	R\$ 1.064,01
LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ 10.611,73	R\$ 833.807,60
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO		R\$ 10.611,73	R\$ 833.807,60

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número BE.77.E0.E7.B2.17.AF.15.E4.D9.DA.CD.EB.66.6A.D8.32.05.57.09-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 29201898114	CNPJ 02.213.753/0001-00	
NOME EMPRESARIAL TOURINHO PUBLICIDADE LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2021 a 31/12/2021
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 19
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) BE.77.E0.E7.B2.17.AF.15.E4.D9.DA.CD.EB.66.6A.D8.32.05.57.09	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	02213753000100	TOURINHO PUBLICIDADE LTDA	150450681615232096 012847960501434951 476	06/07/2022 a 06/07/2023	Sim
Contador	00517348500	AROUVEL MARIA DE ANDRADE:00517348500	578501094457103519 320905016250972743 55	24/05/2022 a 24/05/2023	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	00517348500	AROUVEL MARIA DE ANDRADE:00517348500	578501094457103519 320905016250972743 55	24/05/2022 a 24/05/2023	-

NÚMERO DO RECIBO:

BE.77.E0.E7.B2.17.AF.15.E4.D9.DA.C
D.EB.66.6A.D8.32.05.57.09-8

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 23/03/2023 às 18:47:52

02.FC.E3.C2.22.5E.6B.A9
E7.BF.80.2E.6E.23.E3.1C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022.

financeiro2@bahiacomunicacao.com.br <financeiro2@bahiacomunicacao.com.br>

Qua, 29/03/2023 14:08

Para: licitacao <licitacao@mpba.mp.br>

Prezados,

Segue Recurso Administrativo Concorrência 003/2022. Solicitamos a gentileza de confirmar recebimento.

AO ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, ATRAVÉS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022

TOURINHO PUBLICIDADE LTDA. – BAHIA COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.213.735/0001-00, representada, na forma de seu contrato social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base na Legislação aplicável à espécie, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a INABILITAÇÃO da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

RAZÕES RECURSAIS

O objeto do presente certame licitatório é a contratação de 1 (uma) agência de publicidade.

Ocorre que a Recorrente foi, injustamente, INABILITADA por supostamente ter ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL inferior a 1.

DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A ilustre Comissão de Licitação foi induzida em erro por um equívoco na Estrutura do Plano de Contas da Recorrente, mas, em verdade, como restará taxativamente demonstrado, o Índice de Liquidez Geral da Recorrente é de 2,24, considerando o Balanço de 2021 (último já exigível), vejamos:

Decidiu, de forma equivocada, *data venia*, a Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

No que tange à qualificação técnica da 1ª classificada, empresa TOURINHO PUBLICIDADE, CNPJ 02.213.753/0001-00, o representante da área técnica confirmou a apresentação integral da documentação exigida em edital.

No que tange à qualificação econômico-financeira, analisada pelo representante da área de finanças, verificou-se que, utilizando os valores informados no balanço patrimonial de 2021 apresentado pela empresa, o cálculo do índice de liquidez Geral totalizou o valor R\$ 0,89, inferior a 1,00 inteiro, descumprindo o exigido no subitem 27.3.1 e subitens, da PARTE II do edital, e diferente do valor informado no documento apresentado pela empresa, qual seja R\$ 2,24.

Assim a CPL considerou a licitante TOURINHO PUBLICIDADE, CNPJ 02.213.753/0001-00, **inabilitada**.

Ocorre que os cálculos apresentados pela Recorrente espelham fielmente o seu o Índice de Liquidez Geral, conforme abaixo retratado:

Liquidez Geral (LG)

$$LG = \frac{\text{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)}} = \frac{\text{(R\$ 2.794.776,67 + 0)}}{\text{(R\$ 1.246.259,32 + 0)}} = \text{R\$ 2,24}$$

Cumpra-se Observar que a Comissão de Licitação, por meio da análise da área técnica, considerou, de forma equivocada, que o Passivo Não Circulante da Recorrente era de R\$ 1.900.263,56, quando, em verdade, o Passivo Não Circulante da Bahia Comunicação é **zero**.

Saliente-se que as contas insertas no Balanço são classificadas segundo os elementos do patrimônio, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 178, da Lei nº 6.404/1976, abaixo transcrito:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – passivo não circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Vê-se claramente que a Lei distingue o Patrimônio Líquido do Passivo Não Circulante, todavia, por equívoco na Estrutura do Plano de Contas da Recorrente, foi retratado no Balanço as Contas Patrimoniais (que integram o Patrimônio Líquido) como subclasse do Passivo Não Circulante, vejamos:

PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 1.711.480,06	R\$ 1.900.263,56
PATRIMONIO LÍQUIDO	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.552.099,11
CAPITAL SOCIAL	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO	R\$ 0,00	R\$ 52.099,11
AUMENTO DE CAPITAL		
RESERVAS	R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO	R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
AUMENTO DE CAPITAL		
LUCROS	R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45

Ou seja, considerou-se PASSIVO NÃO CIRCULANTE (R\$ 1.900.263,56) como a soma do CAPITAL SOCIAL (R\$ 1.500.000,00), do ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (R\$ 52.099,11) e dos LUCROS ACUMULADOS (R\$ 348.164,45), que em verdade retratam o PATRIMÔNIO LÍQUIDO da empresa, conforme legislação acima referida, e jamais O PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Ora, como é sabido o PASSIVO NÃO CIRCULANTE é um subgrupo do passivo exigível do Balanco Patrimonial e é composto das contas antes agrupadas no Passivo Exigível a Longo Prazo, ou seja, do registro de todas as obrigações que devem ser quitadas, cujos vencimentos ocorrerão após o final do exercício seguinte ao encerramento do balanço patrimonial. Dentre essas contas pode-se destacar:

- Debêntures à pagar;
- Fornecedores de equipamentos de grande porte.
- Empresas controladas;
- Provisão para imposto de renda diferido;
- Financiamentos (LP) a longo prazo;
- Fornecedores (LP);
- Provisão de contingência trabalhista;
- Provisão para processos judiciais;
- Provisão para desmantelamento de áreas;
- Debentures a pagar (com prazo maior de 12 meses);
- Controladora a pagar;
- Arrendamentos mercantins financeiros;
- Planos de pensão e saúde;
- Subsidiárias, controladas e coligadas;
- Outras contas e despesas a pagar.

Além dessas contas, fazem parte da nova classificação introduzida na Lei 6.404/76 as antigas contas do grupo dos Resultados de exercícios futuros.

E, como se observa do balanço da Recorrente, inexistem contas que pertençam ao PASSIVO NÃO CIRCULANTE da empresa, motivo pelo qual este é inexistente, na forma detalhada nos cálculos apresentados pela Recorrente e confirmado pelo contador desta.

Para que não parem dúvidas de que todo o passivo retratado no Balanço da empresa refere-se ao PASSIVO CIRCULANTE, transcrevemos os itens da NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS que trata do assunto:

Passivo circulante

4.7 A entidade deve classificar um passivo como circulante quando:

1. (a) espera liquidar o passivo durante o ciclo operacional normal da entidade;
2. (b) o passivo for mantido essencialmente para a finalidade de negociação;
3. (c) o passivo for exigível no período de até doze meses após a data das demonstrações contábeis; ou
4. (d) a entidade não tiver direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data de divulgação.

4.8 A entidade deve classificar todos os outros passivos como não circulantes.

Outrossim, visando elucidar em definitivo a questão, a Recorrente procedeu a substituição da Escrituração Contábil Digital de 2021, ajustando a estrutura do seu Plano de Contas, deixando, assim, de espelhar o PASSIVO NÃO CIRCULANTE DA EMPRESA, posto inexistente, consoante comprova o documento anexo e abaixo retratado:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	TOURINHO PUBLICIDADE LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021	CNPJ:02	213.753/0001-00
Número de Ordem do Livro:	19		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021		



Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 3.368.885,49	R\$ 3.146.522,88
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.000.836,49	R\$ 2.794.776,67
DISPONIVEL		R\$ 910.982,16	R\$ 314.359,17
CAIXA GERAL		R\$ 2.033,69	R\$ 257,11
BANCOS C/ MOVIMENTO		R\$ 302.306,03	R\$ 602,69
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 606.642,44	R\$ 313.499,37
REALIZAVEL A CURTO PRAZO		R\$ 2.089.854,33	R\$ 2.480.417,50
CLIENTES		R\$ 107.443,26	R\$ 532.364,38
DEVEDORES DIVERSOS		R\$ 1.849.911,07	R\$ 1.815.553,12
BANCOS C/CAUÇÃO		R\$ 132.500,00	R\$ 132.500,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 368.049,00	R\$ 351.746,21
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 11.016,00	R\$ (0,00)
DESPESAS ANTECIPADAS		R\$ 11.016,00	R\$ (0,00)
IMOBILIZADO		R\$ 357.033,00	R\$ 351.746,21
INSTALAÇÕES		R\$ 19.757,91	R\$ 19.757,91
MOVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 172.089,29	R\$ 172.089,29
COMPUTADORES E PERIFERICOS		R\$ 134.441,50	R\$ 140.276,50
IMPRESSORAS		R\$ 12.385,97	R\$ 12.385,97
LINHAS DE TELEFONES		R\$ 2.715,84	R\$ 2.715,84
INTANGÍVEL		R\$ 233.260,07	R\$ 233.260,07
CONSÓRCIO		R\$ 9.042,12	R\$ 9.042,12
(-) [-]DEPRECIACÕES		R\$ (130.237,93)	R\$ (137.502,86)
(-) (-)AMORTIZAÇÕES		R\$ (96.421,77)	R\$ (100.278,63)
PASSIVO		R\$ 3.368.885,49	R\$ 3.146.522,88
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 1.657.405,43	R\$ 1.246.259,32
CREDORES		R\$ 1.657.405,43	R\$ 1.246.259,32
OBRIGAÇÕES C/PESSOAL		R\$ 23.194,68	R\$ 35.328,35
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS		R\$ 53.623,41	R\$ 27.560,27
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 361.247,98	R\$ 275.699,98
PROLABORE A PAGAR		R\$ 7.435,06	R\$ 3.916,00
IMPOSTOS RETIDOS DE TERCEIROS		R\$ 636,12	R\$ 502,80
BANCOS C/EMPRESTIMOS		R\$ 1.189.509,05	R\$ 897.416,92

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número BE.77.E0.E7.B2.17.AF.15.E4.D9.DA.CD.EB.66.6A.D8.32.05.57.09-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Versão 10.1.1 do Visualizador

BALANÇO

Entidad	TOURINHO PUBLICIDADE		
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021	CNPJ:	
	02.213.753/0001-00		
Número de Ordem do Livro:	19		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
FORNECEDORES		R\$ 10.228,36	R\$ 5.835,00
CREDORES DIVERSOS		R\$ 11.530,77	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LIQUIDO		R\$ 1.711.480,06	R\$ 1.900.263,56
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.552.099,11
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
ADIANTEAMENTO PARA FUTURO		R\$ 0,00	R\$ 52.099,11
AUMENTO DE CAPITAL			
RESERVAS		R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
ADIANTEAMENTO PARA FUTURO		R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
AUMENTO DE CAPITAL			
LUCROS		R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E.77.E0.E7.B2.17.AF.15.E4.D9.DA.CD.EB.66.6A.D8.32.05.57.09-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped versão 10.1.1 do Visualizador

Cumpre, ainda, salientar que a Recorrente substituiu a Escrituração Contábil Digital de 2021, de forma tempestiva, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de Janeiro de 2021, abaixo transcrito, para que passasse a refletir o Balanço Patrimonial de forma mais precisa:

Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição, o qual conterà:

I - a identificação da escrituração substituída;

II - a descrição pormenorizada dos erros;

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes, quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo auditor independente, no caso de demonstrações contábeis auditadas por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que a manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só poderá ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Em resumo, a Recorrente efetivamente comprova a sua solvência, nos termos do Demonstrativo de Cálculos apresentado junto ao invólucro de Habilitação, haja vista não possuir PASSIVO NÃO CIRCULANTE, motivo pelo qual deve ser declarada HABILITADA.

DO DIREITO

A Constituição Federal pátria determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante [processo](#) de [licitação](#) pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

DOS ERROS MATERIAS

Como demonstrado à saciedade, o equívoco espelhado no Balanço da Recorrente se deveu a Estrutura do Plano de Contas que agrupou as Contas Patrimoniais (que integram o Patrimônio Líquido) como subclasse do Passivo Não Circulante, quando em verdade a Recorrente não possui PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Saliente-se que, após as justificativas prestadas neste Recurso, o setor competente facilmente concluirá que efetivamente o ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL da Bahia Comunicação é de 2,24, e não de 0,89, motivo pelo qual deve a Recorrente ser declarada HABILITADA e, por via de consequência, declarada VENCEDORA no certame.

Outrossim, o Balanço substituto, anexo ao presente, encerra o assunto, tendo em vista que não deixa dúvidas sobre a inexistência de PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Assim, ainda que essa nobre Comissão entenda que a Estrutura do Plano de Contas da Recorrente, expressado no Balanço que integrou o invólucro de habilitação foi errado, haverá de reconhecer que o suposto erro foi meramente material, insignificante e incorrido de boa-fé pela Recorrente, não tendo o condão de impingir prejuízo às demais licitantes e à licitada, ou da tentativa de obter vantagem ilícita, sobretudo porque a solvência da Recorrente está comprovada à sociedade.

A jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive dos Superiores, corroboram integralmente o entendimento de que pequenos erros de cunho formal, contidos em atos praticados no âmbito de certame licitatório, não podem constituir óbice para a contratação da proposta mais vantajosa à administração pública, como se depreende das diversas e ilustrativas ementas reproduzidas a seguir:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por irrelevância, não gera nulidade.

TRECHO DO VOTO:

A nulidade tida por coatora, nas informações prestadas às fls. 236/258, cuja orientação foi adotada pelo aresto recorrido, assim explicitou a questão da exigência editalícia dos preços unitários dos componentes das urnas eletrônicas:

(...)

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pelo ora Impugnante, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente **irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.**

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual a norma emanada do Poder frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Note-se, por fim, que a única relevância instrumental divisada pelo impetrante na exigência da enumeração de preços unitários dos componentes de uma urna eletrônica a que alude, seria o de predeterminá-los para a hipótese de que se fizessem necessários fornecimentos adicionais aos previstos no edital” (STJ, RMS nº. 23.714-1DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/10/2000). (Grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a **própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e **prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e dezarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança Concedida.”

(MS 5869/DF. Rel. Ministra Laurita Vaz. Primeira Seção do e. STJ. Julgamento em 11.09.2002). (Grifos nossos).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. – Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. – **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.** A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a “suposta” falta de especificações da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01.111.700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002). (Grifos nossos.)

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º., caput, da Lei 8.666/93. **Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou dezarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.” (Acórdão 1.758/2003, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário, D.O.U. 28.22.2003). (Grifos nossos).

De fato, não se pode admitir que o apego excessivo à forma, que, no caso das licitações, serve ao atendimento de princípios constitucionais dos mais caros à Administração Pública, seja vista como um fim em si mesmo. No caso em análise, considerando-se que houve erro material, não poderia, jamais, resultar na inabilitação da Recorrente. Com isso restaria contrariada a própria finalidade da licitação, qual seja, possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, imaginar que um simples deslize possa ser hábil a INABILITAR a Recorrente seria inverter a finalidade do procedimento de licitação e dos seus princípios informadores.

Importa, ainda, colacionar a lição, sempre atual, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pás de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª. ed., Malheiros, 1997, p. 124).

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a licitante comprovou a sua regularidade econômico-financeira, motivo pelo qual deve ser declarada HABILITADA e vitoriosa no certame.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para, após o cumprimento das formalidades de estilo, ser **DECLARADA HABILITADA a Recorrente**, bem como **VENCEDORA DO CERTAME**.

Salvador, 29 de março de 2023.

TOURINHO PUBLICIDADE LTDA. – BAHIA COMUNICAÇÃO
CNPJ 02.213.735/0001-00
FREDERICO KRULL PESSOA
SÓCIO- DIRETOR



BAHIA
COMUNICAÇÃO

Tarsis Chaves
Financeiro

Av. Anita Garibaldi, 1211 - Ed. Central Pinheiro, 3º andar | Ondina
CEP 40170-130 - Salvador - BA | +55 71 3045-7202 | 98218-2515
@bahiacomunicacao